HABEAS CORPUS Nº 836169 - PR (2023/0231487-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARINA DE MORAIS (PRESO)
PACIENTE	:	JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARINA DE MORAIS e JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que as pacientes foram presas em flagrante em 27/4/2023 pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

A impetrante sustenta que à época da prisão a paciente MARINA DE MORAIS se encontrava gestante e que atualmente encontra-se recolhida em estabelecimento prisional com sua filha, nascida em 19/5/2023, conforme certidão de nascimento juntada (fl. 15).

Afirma, outrossim, que a paciente JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO também possui filhos menores de 12 anos, sendo que a mais nova tem 1 ano e 4 meses e ainda era amamentada à época do seu recolhimento.

Por ambas as pacientes serem mães de filhos menores, entende ser a hipótese de prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Em relação à paciente MARINA DE MORAIS, o pedido de liminar reveste-se de plausibilidade jurídica.

Segundo o art. 318 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, entre outras hipóteses, quando a agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ou portador de deficiência.

Muito embora conste do referido dispositivo legal que o juiz **poderá**

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 07 de julho de 2023
Documento eletrônico VDA37585517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 06/07/2023 13:33:38
Publicação no DJe/STJ nº 3671 de 07/07/2023. Código de Controle do Documento: b34b80ec-b9a2-4210-9727-b6aaafad1791

substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses ali elencadas, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em regra, a benesse **deverá** ser concedida para todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas e mães de crianças ou de pessoas com deficiência. **Apenas excepcionalmente não deve ser autorizada a prisão domiciliar**: 1) se a mulher houver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; 2) se a mulher houver praticado o crime contra seus descendentes; ou 3) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 9/10/2018).

Com o advento da Lei n. 13.769/2018, positivou-se, em parte, o referido entendimento jurisprudencial, com a inclusão dos arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No caso, em análise sumária, própria do regime de plantão, muito embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado elementos que, em tese, possam justificar o encarceramento preventivo da paciente, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça ou contra descendente. Além disso, não identifico a ocorrência de situação excepcionalíssima a ponto de negar à paciente – mãe de criança com apenas 47 dias de idade – a substituição da medida extrema por prisão domiciliar.

Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, facultando a fixação de outras medidas cautelares cumulativas (HC n. 219.538/SP, relator Ministro Edson Fachin, Julgado em 2/2/2022, DJe de 5/9/2022.).

Com isso, defiro a ordem em parte, para garantir à paciente MARINA DE MORAIS o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento de mérito do presente *habeas corpus.*

Contudo, em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do mesmo pleito liminar para a paciente JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fls. 30-32):

> Cabe enfatizar, ainda, como bem denotou a d. Procuradoria Geral de Justiça que: “Perante a autoridade policial, Jhully disse que seu filho Nicolas mora com o pai e sua filha Pietra está em Portugal com uma tia. Disse morar com sua filha mais nova, que atualmente está sob cuidados da avó (cf. mov. 1.15 e 21.3, da ação penal). Reforçamos também que não restou comprovado que Jhully ainda amamenta sua filha de 1 ano e 6 meses. Cabe lembrar que a partir dos seis meses de idade são introduzidos outros alimentos à dieta da criança. Igualmente, Marina disse ter três filhos (com 12, 10 e8 anos), sendo que o mais velho mora com o pai e os demais consigo; que como não trabalha, sua mãe sustenta seus filhos (mov. 1.13 e 21.1, da ação penal)”. Neste passo, não se verifica que a medida almejada, no presente caso, aliada as circunstâncias do caso em concreto possa consubstanciar o princípio da proteção integral da criança. Ao

> mais, em exame apurado do decreto prisional, concluo que, 'in casu',restam presentes os requisitos da prisão preventiva.
> [...]
> Ainda assim, certo que não se exige, por ora, prova cabal, entendo que, aliada à materialidade da infração (consubstanciada na apreensão de 05 unidades de shampoo, 14 peças de carne tipo picanha, 02 mochilas infantis, 01 caixa de lápis e 01 toalha, avaliados, no total, de dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), os relatos prestados pelos policiais, e demais documentos contidos nos autos, conjugados entre si, são suficientes para demonstrar os indícios mínimos de autoria em face das paciente, devendo ser reservada para a fase da instrução discussão mais aprofundada acerca da eficácia probatória dessa prova.
> Veja-se que o d. Juízo impetrado decretou a prisão preventiva das pacientes (mov. 22.1 - 0001560-47.2023.8.16.0196), este que restou mantido *decisum* quando do indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, nos autos sob nº0008579-71.2023.8.16.0013 (mov. 13.0).
> Nesta toada, consignou escorreitamente o d. Juízo impetrado que as pacientes, em tese, perpetram crime patrimonial (roubo impróprio), com emprego de grave ameaça após à subtração, a fim de garantirem a posse ilícita dos objetos e, bem assim, que pudessem assegurar suas impunidades. É que as pacientes teriam subtraído do estabelecimento comercial 05 (cinco) unidades de shampoo, 14 (quatorze) peças de carne tipo picanha, 02 (duas) mochilas infantis, 01 (uma) caixa de lápis e 01 (uma)toalha, avaliados, no total, de R$ 2.048,55 (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e, na sequência, juntamente com terceiro, as pacientes supostamente teriam ameaçado de morte os colaboradores do estabelecimento comercial.
> Não fosse o bastante, os antecedentes criminais das pacientes não lhes socorrem, e denotam ainda mais suas periculosidades e o risco concreto de reiteração delitiva, como enfatizou o d. Juízo impetrado, vez que MARINA DE MORAIS é multirreincidente específica e cumpre pena total de 08 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão pela prática de furtos qualificados, por condenações com trânsito em julgado em 2019, 2020 e 2021. A paciente JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO é reincidente específica, e cumpre pena total de 02 anos e 06 meses de reclusão também por furto qualificado.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus.*

Não se vislumbram, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar para JHULLY GABRIELE DA SILVA CASTRO, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservado ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** apenas para garantir à paciente MARINA DE MORAIS o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento de mérito do presente *habeas corpus,* podendo o Juízo de primeiro grau impor, de forma fundamentada, as condições para seu cumprimento.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 07 de julho de 2023
Documento eletrônico VDA37585517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 06/07/2023 13:33:38
Publicação no DJe/STJ nº 3671 de 07/07/2023. Código de Controle do Documento: b34b80ec-b9a2-4210-9727-b6aaafad1791